



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028524-49.2023.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)

APELADO: FUNDACAO PROMOTORA DE EXPOSICOES DE BLUMENAU (RÉU)

RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (38.1):

Trata-se de ação cominatória e condenatória por perdas e danos, com pedido de tutela de urgência, proposta por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD, em face da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EXPOSIÇÃO DE BLUMENAU, já qualificados nos autos. Sustentou que a FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EXPOSIÇÃO DE BLUMENAU promoveu os eventos de PÁSCOA NA VILA 2022 e 2023, NATAL 2021 e 2022, e REVEILLON 2023, sem o devido licenciamento e recolhimento dos direitos autorais pelas músicas executadas publicamente, sem autorização expressa de seus autores. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer execução de obras musicais, lítero-musicais, e fonogramas pela ré, enquanto não for providenciado o licenciamento das respectivas obras, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por música irregularmente executada; ou alternativamente, que se exija da ré o prévio depósito da quantia de 10% da receita bruta estimada para o evento que executar, sob pena de suspensão da sua execução ou de multa por descumprimento. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos na forma especificada (condenação ao pagamento da retribuição autoral decorrente da execução pública de obras musicais nos eventos descritos, à razão de 10% sobre a receita bruta auferida nos eventos com cobrança de ingressos e 10% do total do orçamento nos eventos gratuitos, ou, sucessivamente, de acordo com o critério de parâmetro físico; o pagamento das mensalidades dos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, bem como dos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023; condenação em perdas e danos pela execução desautorizada de obras musicais em eventos futuros). Juntou documentos.

Na decisão do evento 13, DESPADEC1, o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte.

Citada, a PROEB deixou de oferecer contestação (evento 28, CERT1).

O Ministério Público deixou de se manifestar na demanda por ausência de interesse jurídico tutelável (evento 32, PROMOÇÃO1).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, o polo ativo requereu o julgamento antecipado da lide (evento 36, PET1).

Ao final, o magistrado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para confirmar a tutela de urgência e determinar que o Município realize o licenciamento dos direitos autorais relativos à execução de obras musicais nos eventos de Natal, Réveillon e Páscoa, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, sob pena de multa. Ainda, condenou o réu ao pagamento de R\$ 167.788,20 ao ECAD, referentes aos direitos autorais incidentes sobre os eventos de Páscoa de 2022 e 2023, Réveillon de 2023 e Natal de 2021/2022 e 2022/2023, valor a ser atualizado pela taxa Selic. Por fim, distribuiu os ônus sucumbenciais entre as partes, reconheceu a isenção de custas da parte ré e submeteu a sentença ao reexame necessário (38.1).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, requereu, inicialmente, a reforma da sentença para afastar a exclusão da cobrança dos direitos autorais relativos às obras executadas pelos próprios compositores, sustentando que o pagamento de cachê não se confunde com a remuneração devida a título de direitos autorais. Em seguida, postulou o afastamento da exclusão das obras em domínio público da base de cálculo, ao argumento de que a alegação formulada pela ré foi genérica e desacompanhada da indicação das obras que deveriam ser excluídas. Também requereu a reforma da sentença quanto às obras estrangeiras, defendendo a legitimidade do ECAD para arrecadar direitos autorais decorrentes de sua execução no território nacional. Por fim, pleiteou a exclusão da autorização concedida ao réu para realizar eventos sem prévio licenciamento, bem como o reconhecimento da sucumbência mínima do ECAD (72.1).

Intimada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões (74.1).

Lavrou parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Eliana Volcato Nunes, que deixou de se manifestar ante a ausência de interesse na intervenção ministerial (14.1).

VOTO

Conforme sumariado, a recorrente almeja a reforma da sentença na parte em que excluiu da cobrança dos direitos autorais as obras executadas pelos próprios compositores. A fim de subsidiar o pedido, sustenta que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece a incidência de direitos autorais mesmo quando o intérprete é também autor da obra, por se tratar de verba distinta do cachê pago pela apresentação artística. Defende, ainda, que eventual dispensa da arrecadação pelo ECAD depende de manifestação expressa do titular dos direitos e de prévia comunicação à associação à qual esteja vinculado, nos termos do art. 98, § 15, da Lei n. 9.610/1998.

Da análise da sentença, verifico que o magistrado afastou a cobrança de direitos autorais relativamente às obras executadas pelos próprios compositores, por entender que, nessas hipóteses, a contraprestação devida pela utilização da obra já é percebida diretamente pelo artista por ocasião de sua contratação para o evento. Assentou, ainda, que, quando o próprio autor participa da execução pública da obra, não há falar em utilização sem sua prévia e expressa autorização, circunstância que afastaria a incidência da cobrança pretendida pelo ECAD.

Contudo, assiste razão à apelante, porquanto a remuneração paga ao artista em razão de sua apresentação musical não se confunde com a retribuição devida pela utilização econômica da obra intelectual de sua autoria, tratando-se de verbas autônomas, fundadas em fatos geradores distintos.

Com efeito, consoante o art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, assegura-se aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, bem como o direito de fiscalizar seu aproveitamento econômico, prerrogativas que integram o núcleo essencial do direito de propriedade intelectual.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei n. 9.610/1998 estabelece que a utilização de obra intelectual depende de autorização prévia e expressa de seu titular (art. 29), dispondo, ainda, que obras musicais, lítero-musicais e fonogramas não podem ser executados publicamente sem a correspondente autorização (art. 68). O § 2º desse dispositivo, por sua vez, conceitua como execução pública a utilização de composições musicais em locais de frequência coletiva, mediante a participação de artistas remunerados ou não.

Nesse contexto, o fato de o intérprete também ser autor da obra não afasta automaticamente a incidência dos direitos autorais nem a legitimidade da arrecadação promovida pelo ECAD. Isso porque a autorização para utilização gratuita da obra ou a opção pela gestão individual dos direitos autorais dependem de manifestação expressa do titular, acompanhada de prévia comunicação à associação à qual esteja vinculado, conforme exige o art. 98, § 15, da Lei n. 9.610/1998.

Logo, não se pode presumir, apenas da participação do compositor no evento, que tenha havido renúncia à arrecadação coletiva ou dispensa do pagamento dos direitos autorais decorrentes da execução pública de suas obras.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COMPOSITOR DA OBRA MUSICAL COMO INTÉRPRETE DA CANÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD . POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1 . É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser "cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra" (REsp 1207447/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012). É que o conteúdo econômico da obra musical pode advir de sua criação artística como compositor ou como intérprete - direito conexo na execução da obra musical.

2 . O fato gerador da ação de cobrança proposta pelo ECAD teve como conteúdo patrimonial os direitos de autor - proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra musical -, e não arrecadar a prestação pecuniária decorrente de sua execução musical, que é fato gerador advindo da interpretação do artista no espetáculo. Assim, independentemente do cachê recebido pelos artistas em contraprestação ao espetáculo realizado (direito conexo), é devido parcela pecuniária pela composição da obra musical (direito de autor).

3. O autor pode cobrar *sponte sua* os seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito, dispondo de sua obra da forma como lhe aprover, desde que, antes, comunique à associação de sua decisão, sob pena de não afastar a atribuição da gestão coletiva pelo ECAD.

4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 1.417.851/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.12.2019).

Dessa forma, não verifico fundamento para afastar a incidência dos direitos autorais apenas em razão de as obras terem sido executadas por seus próprios compositores, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto, com o reconhecimento da exigibilidade da cobrança também em relação a estas obras.

No que se refere à exclusão das obras estrangeiras da cobrança, igualmente assiste razão à apelante. Isso porque a própria Lei n. 9.610/1998 assegura a representação, em território nacional, dos titulares estrangeiros de direitos autorais por intermédio das associações brasileiras integrantes do sistema de gestão coletiva.

Consoante, o art. 97, § 4º, da referida lei, as associações sediadas no exterior serão representadas no País por associações nacionais constituídas na forma da lei, ao passo que o seu art. 99 atribui ao ECAD a competência para promover a arrecadação e a distribuição dos direitos decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.

Desse modo, a arrecadação dos direitos autorais relativos a obras estrangeiras integra as atribuições legalmente conferidas ao ECAD, não havendo fundamento para afastar, de forma genérica, a cobrança sob o argumento de que determinadas músicas não se enquadrariam nas hipóteses legais de representação. No ponto, saliento que eventual exclusão demandaria demonstração concreta de que a obra executada não se encontra abrangida pelo sistema de representação e reciprocidade previsto na legislação de regência, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a legitimidade do ECAD para a arrecadação e cobrança de direitos autorais independe da comprovação de filiação ou autorização específica dos autores, sejam eles nacionais ou estrangeiros:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS MUSICAIS. TRANSMISSÃO EM SALAS DE CINEMA. LEGITIMIDADE DO ECAD. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

[...].

5. "Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 8/10/2008). (STJ, Quarta Turma, REsp n. 1.799.345/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. em 20.02.2024).

Desse modo, ausente demonstração específica de que as músicas executadas não se submetem ao regime de representação e reciprocidade previsto na Lei n. 9.610/1998, deve prevalecer a legitimidade da arrecadação promovida pela entidade.

Destarte, em relação à exclusão das obras supostamente caídas em domínio público, igualmente assiste razão à apelante.

É certo que os direitos patrimoniais do autor não subsistem indefinidamente. Dito de outra forma, uma vez transcorrido o prazo legal de proteção, a obra ingressa em domínio público, tornando-se inexigível a cobrança de direitos autorais decorrentes de sua utilização. Contudo, esta circunstância demanda a efetiva demonstração de que a obra executada já não se encontra protegida pela legislação autoral.

Na hipótese dos autos, contudo, a exclusão promovida pela sentença foi estabelecida de forma genérica, sem a indicação de quais obras executadas nos eventos promovidos pela requerida teriam efetivamente ingressado em domínio público. Em outras palavras, não houve demonstração concreta de que a cobrança efetuada pelo ECAD tenha abrangido obras desprovidas de proteção patrimonial.

Em caso similar já decidiu esta Segunda Câmara de Direito Público:

DIREITO AUTORAL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS PROPOSTA PELO ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO - OKTOBERFEST/2007. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA A ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS INCIDÍVEIS SOBRE OBRAS ESTRANGEIRAS E OBRAS EXECUTADAS PELOS PRÓPRIOS AUTORES. EXCLUSÃO DE OBRAS EM DOMÍNIO PÚBLICO APENAS EM CASO DE PROVA ESPECÍFICA. LISTAGENS INTEMPESTIVAS E INCOMPLETAS DE CANÇÕES EXIBIDAS PELA RÉ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELOS FISCAIS DO ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DA INFRAÇÃO (TEMA 1066/STJ). RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR/APELANTE. INFLIÇÃO DOS ENCARGOS CORRESPONDENTES UNICAMENTE À PARTE RÉ/ APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 0027560-06.2007.8.24.0008, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 23.09.2025).

Como se vê, embora a cobrança de direitos autorais não incida sobre obras efetivamente inseridas em domínio público, a exclusão da arrecadação exige a demonstração concreta de que as músicas executadas nos eventos se enquadram nessa condição, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, mostra-se indevido o afastamento genérico da cobrança promovida pelo ECAD, impondo-se a reforma da sentença também nesse particular.

Assim, em decorrência lógica do reconhecimento da exigibilidade da cobrança de direitos autorais também em relação às obras executadas pelos próprios compositores, às obras estrangeiras e àquelas cuja alegação de domínio público não foi especificamente comprovada, deve ser afastada a autorização conferida à requerida para realizar eventos sem o prévio licenciamento perante o ECAD.

Destarte, tendo em vista que a apelante decaiu de parcela ínfima de suas pretensões, merece acolhimento o pleito de redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da legislação processual civil.

Desse modo, em razão do provimento do recurso e da mínima sucumbência da parte autora, os encargos sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela parte ré, a quem incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, tendo em vista que os fundamentos que embasaram a remessa necessária confundem-se com aqueles já examinados por ocasião da análise do recurso voluntário. Destaco que permanecem hígidos os demais capítulos da sentença razão pela qual a remessa necessária deve ser desprovida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, dar-lhe provimento e negar provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO ROESLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8030992v12** e do código CRC **7921e159**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO ROESLER
Data e Hora: 22/07/2026, às 14:26:02

5028524-49.2023.8.24.0008

8030992 .V12